

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

■ Coleção Formação Contínua ■

Julgar em **DITADURA**

*

Julgar em **DEMOCRACIA**



—
julho 2021

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Tabora Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Bancos no edifício do CEJ

Foto

Paulo Rainho - CEJ



Ficha Técnica

Nome:

Julgar em Ditadura – Julgar em Democracia

Coleção:

Formação Contínua

Organização:

Edgar Taborda Lopes

Plano de Formação 2020/2021:

Julgar em Ditadura – Julgar em Democracia – 17 de maio de 2021 ([programa](#))

Intervenientes:

João Manuel da Silva Miguel – Juiz Conselheiro, Diretor do CEJ

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação

Luís Eloy Azevedo – Procurador Geral Adjunto da República

Luis Noronha Nascimento – Juiz Conselheiro Jubilado, Presidente Emérito do Supremo Tribunal de Justiça

José António Barreiros – Advogado

Aurora Rodrigues – Procuradora da República Jubilada

Francisco Bruto da Costa – Desembargador Jubilado

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
28/07/2021	

Julgar em **DITADURA** - Julgar em **DEMOCRACIA**



Índice

Julgar em Ditadura – Julgar em Democracia	7
Edgar Taborda Lopes	
1. Abertura	21
João Manuel da Silva Miguel Edgar Taborda Lopes Luís Eloy Azevedo	
2. Julgar em Ditadura – Julgar em Democracia: o avesso e o direito	25
Luís Noronha Nascimento	
3. Criminalizar a política, defender o Estado	51
José António Barreiros	
4. Debate	69
Intervenções de Aurora Rodrigues e de Francisco Bruto da Costa	

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



JULGAR EM DITADURA - JULGAR EM DEMOCRACIA



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

JULGAR EM DITADURA – JULGAR EM DEMOCRACIA

Edgar Taborda Lopes ¹[Clique na imagem](#)

Foram-se os bandos dos chacais
 Chegou a vez dos tribunais
 Vão reunir o bom e o mau ladrão
 Para votar sobre um caixão
 Quando o inocente se abateu
 Inda o morto não morreu
 Quando o inocente se abateu
 Inda o morto não morreu
 A decisão do tribunal
 É como a sombra do punhal
 Vamos matar o justo que ali jaz
 Para quem julga tanto faz
 Já que o punhal não mata bem
 A lei matemos também
 Já que o punhal não mata bem
 A lei matemos também
 Soa o clarim soa o tambor
 O morto já não sente a dor
 Quando o deserto nada tem a dar
 Vêm as águias almoçar
 O tribunal dá de comer
 Venham assassinos ver
 O tribunal dá de comer
 Venham assassinos ver
 Se o criminoso se escondeu
 Nada de novo aconteceu
 A recompensa ao punho que matou
 Uma fortuna a quem roubou
 Guarda o teu roubo guarda-o bem
 Dentro de um papel a lei

(Letra – Bertold Brecht;
 Adaptação – Luís Francisco Rebello;
 Música e Voz – José Afonso)

¹ Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação.

Com este “Coro dos Tribunais” se iniciou esta Acção de Formação e com ele se inicia este e-book...

Uma coisa é fazer história, no sentido de saber o que aconteceu e como aconteceu.

Outra é reflectir sobre os reflexos da História nos tempos actuais.

O papel da História e da Memória na formação de magistrados/as é essencial para que possam começar a construir um caminho, prosseguindo – à sua maneira – os que encontram.

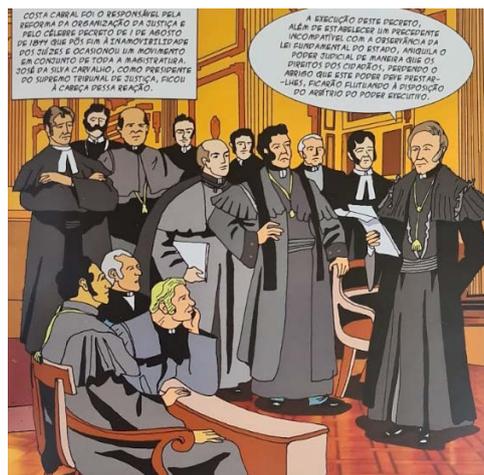
Ou para que possam reflectir sobre o caminho que já prosseguiram e o melhorem.

Foi por isso que há algum tempo propusemos esta Acção de Formação, que só agora foi possível concretizar.

As condições em que a Judicatura, a Magistratura do MP e a Advocacia exercem as suas funções na Administração da Justiça no nosso país merecem não só atenção, como desenvolvimento de pensamento.

A nossa História tem muitos episódios significativos para os quais temos de olhar sem medos, sem preconceitos e com espírito de abertura.

Comece por ver-se este episódio de afirmação do Poder Judicial, no Século XIX:



Um conflito que opôs a Rainha D. Maria II ao primeiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, José Silva Carvalho, que defendeu de forma veemente a independência dos tribunais e do STJ, escrevendo – em carta a ela dirigida – palavras que não serão nunca esquecidas.



Estas imagens constam de um interessante livro em banda desenhada (“José Silva Carvalho – Um Líder no Liberalismo”; António Neves – texto; Santos Costa – desenho), editado pela Câmara Municipal de Santa Comba Dão².

*

“A historiografia nunca poderá ter, de forma assumida e responsável, uma função pragmática, enquanto as leituras do passado padecerem de excessos de anacronismo e ou de exageros presentistas”, refere Joana Duarte Bernardes (*in* Memória & Sabedoria, Edições Húmus, 2011, pág. 241).

E é isso que temos de procurar fazer!

Na nossa contemporaneidade, o regime que antecedeu o 25 de Abril fica marcado – na área da Justiça – pela existência de Tribunais Plenários, que constituem uma página negra que não pode ser esquecida da nossa História.

Com os alvares da Democracia e no decurso do período revolucionário, há um curioso episódio de justiça popular que vale a pena lembrar: o Julgamento de José Diogo.

Dos arquivos da RTP para quem tenha curiosidade ficam aqui dois vídeos:



[Clique na imagem](#)
(até ao minuto 5)

² “A quem pode ser encomendados os livros - posto.turismo@cm-santacombadao.pt”.





[Clique na imagem](#)

(a partir do minuto 31)

A Democracia e o Estado de Direito acabaram por prevalecer contra os excessos: depois da absolvição no tribunal popular, José Diogo acabou por ser julgado no Tribunal da Boa Hora, onde foi condenado numa pena de seis anos de prisão, sendo que, descontado o tempo de prisão preventiva, beneficiou da liberdade condicional alguns meses depois da condenação³.

*

Há muito a tendência para ver a Justiça, como a Justiça que se faça aos “poderosos” mas ela é muito mais do que isso e é também quanto à Justiça que se faz ou se faça às “pessoas comuns” que o sistema tem de ser visto e analisado.

E isso fica bastas vezes documentado em músicas e canções que acabam por representar um fundo e uma contextualização para a História que vivemos...

Vejamos três exemplos.

³ “Há ainda um filme/documentário de Luís Galvão Telles, “Liberdade para José Diogo” - <https://cinemaportuguesmemoriale.pt/Filmes/id/451/t/Liberdade%20para%20Jos%C3%A9%20Diogo>.

“Cadeia de Custóias”



[Clique na imagem](#)

<p>“Quando entrei em Custóias Tanta coisa imaginei Alembrei dos meus filhinhos Comecei a chorar Os dias foram passando Fui chamado a tribunal “Dr. Já não me condenes porque tenho dois filhinhos” “Senhor já tá condenado à Lei já do tribunal” “Senhor tenha já paciência O Senhor está condenado” De repente ouviu um grito De repente olhei para trás Era o meu Jona e dizia “Pai volta para trás”</p>	<p>Cadeia de Custóias - XANO</p>   	<p>Saída do tribunal Me meteram na carrinha Meus irmãos já choravam Tantos anos de cadeia Ai que pena Foi-se embora a Primavera Dobrou a minha condena Os dias foram passando Me foram visitar “Irmão tens que ter paciência enfrentar esta cadeia” Dá licença que te digo a ti “Toma conta dos meus filhos” “Olha a cara do irmão... que eles são tão pequeninos” Ai que pena Foi-se embora a Primavera Dobrou a minha condena</p>
--	--	---

Não há propriamente um grande número de temas musicais que tenha a Justiça como pano de fundo, mas também – dos que nos lembramos – não se pode dizer que a Justiça saia muito maltratada.

Mesmo neste “clássico” em que a representação do vídeo apresenta até alguma neutralidade, pelo Respeito e Confiança que parece intuir no poder externo, seguro, acima das partes e das emoções, do Tribunal...

“Comunhão de bens” – Ágata



[Clique na imagem](#)

Vais-te embora,
 Podes levar o que pertence a ti
 Vais-te embora,
 Podes levar o que pertence a mim
 Vai-te embora,
 Leva contigo o que te apetecer
 Vai-te embora,
 Mas deixa a minha razão de viver
 Não me leves a coisa mais querida
 Que nos pertence em partes iguais
 Nosso filho a quem eu dei a vida
 E é de mim que ele precisa mais.

Podes ficar com as jóias, o carro e a casa
 Mas não fiques com ele.
 E até as contas do banco, e a casa de campo,
 Mas não fiques com ele.
 Podes ficar com o resto e dizer que eu não presto,
 Mas não fiques com ele.
 Tira-me tudo na vida, e o mais que consigas,
 Mas não fiques com ele.

Vais-te embora,
 Podes levar daqui tudo o que houver
 Vais-te embora
 Eu nem partilhas vou querer fazer
 Vai-te embora,
 Leva o que tinhas e o que hoje tens
 Vai-te embora,
 Até prescindindo a comunhão de bens

Mas não leves essa coisa mais querida
 Que é dos dois
 Não posso negar
 Mas fui eu quem lhe deu mais na vida
 E é comigo que ele quer estar

Vais-te embora,

Podes levar o que pertence a ti
Vais-te embora,
Podes levar o que pertence a mim
Vai-te embora,
Leva contigo o que te apetecer
Vai-te embora,
Mas deixa a minha razão de viver
Não me leves a coisa mais querida
Que nos pertence em partes iguais
Nosso filho a quem eu dei a vida
E é de mim que ele precisa mais.

Podes ficar com as jóias, o carro e a casa
Mas não fiques com ele.
E até as contas do banco, e a casa de campo,
Mas não fiques com ele.
Podes ficar com o resto e dizer que eu não presto,
Mas não fiques com ele.
Tira-me tudo na vida, e o mais que consigas,
Mas não fiques com ele.

Vais-te embora,
Podes levar daqui tudo o que houver
Vais-te embora
Eu nem partilhas vou querer fazer
Vai-te embora,
Leva o que tinhas e o que hoje tens
Vai-te embora,
Até prescindindo a comunhão de bens

Mas não leves essa coisa mais querida
Que é dos dois
Não posso negar
Mas fui eu quem lhe deu mais na vida
E é comigo que ele quer estar

Veja-se agora um terceiro exemplo, bem mais recente:

“Tribunal” – PROF JAM e benji price



[Clique na imagem](#)

*Se hoje for a Tribunal
 Sei o que valeu o ouro pelo qual troquei o couro
 Nunca quis o mal
 Sempre lhe fechei o olho, nunca misturei o joio
 Fiz do trigo pão
 Eu peço que pese o meu esforço
 A quem tiver sentado no trono no meu juízo final
 Serão o que serão os louros
 O que serão os louros*

*Quem te disse q'isso era amor enganou-te
 Quer ver lighters a dar brilho à cor da noite
 Quantos te amam só até fazeres negócio?
 Sai do drama, mano, q'esta aqui vai pós reais*

*Vai atrás do teu pão today
 Toma o som que te acompanha
 O que chove hoje é uma poça de êxitos amanhã
 Eu tava na lama a deixar-me levar
 Perdi o meu chão, ele passou pa alçapão
 O que eu vi do chão eu não desejo a ninguém
 Sei que no dia em que eu morrer Ele dirá que eu vinguei*

*Eu tava com K.dot no backseat
 A mandar um freestyle contra a mad city
 A batida perguntou-me: p'onde queres ir?
 Eu disse: quero ir pra um mural como um Banksy
 Meu mano, eu não vim aqui à toa
 É falsa a dicotomia, eu quero uma boa vida boa
 Lutar pela família mesmo que o dia-a-dia doa
 Abençoado pelo King do espinho na coroa*

Meu flow é cold, do Minnesota
 E hoje eu vesti um drip que é preto como o Kodak
 A corrente é gold, o brilho é dourado
 Que é pra tá sempre clean caso chegue minha hora

Mas se hoje for a Tribunal
 Sei o que valeu o ouro pelo qual troquei o couro
 Nunca quis o mal
 Sempre lhe fechei o olho, nunca misturei o joio
 Fiz do trigo pão
 Eu peço que pese o meu esforço
 A quem tiver sentado no trono no meu juízo final
 Serão o que serão os louros
 O que serão os louros

Quem te disse q'isso era amor enganou-te
 Quer ver lighters a dar brilho à cor da noite
 Eu tenho palavras protegidas da própria morte
 Quando eu bazar isto fica pra quem se importe, yeah

À batida eu digo: adoro-te, yeah
 Não sou pão mas engordo-te, yeah
 Mesmo que o pepino entorte, yeah
 Eu escrevo direito com o meu Lorde

Eu tenho o S e a capa e vou-te dar cabo do kryptonite
 É no silêncio da cidade que me grita a noite
 N'outro universo o homem de aço deu pra vingador
 Fez poças com gotas de sangue por ser pinga-amor

Escreve
 Eu vou viver pra sempre, q'essa merda fique assente
 Talvez não haja inocente, que tá sempre o juiz a ver
 Quando o céu tá limpo aceno, parece um com um G o sente
 Sinto que Ele fez de mim o centro, yeah

Eu não tenho pressa que passe o tempo, yeah
 Só uma prece que eu passe o tempo, yeah
 Tão eu só peço um passe ao tempo
 Nada impeça e passe a tempo
 Neste teste não valso com o demo, fuck that

Deixo essa merda em pedra mesmo
 Quero que veja o que é mandamento
 Manda mesmo que o mando à merda
 Ele não tem pé para o andamento
 Que esta perna não anda lenta
 Sai da frente, mano ándale

Fuck all that bullshit
A pensar em dinastias, mano, eu pus-me on my Bull's shit
E fiz pingar quantias na minha team que eu controlo tempo
Sempre fui de dar fatias, mesmo quando ainda era um bolo pequeno
Então não quero ouvir dicas, eu sei bem quanto o meu bules rende

Quando chegar meu dia, mano eu sei que vou ter a soul limpa
Então não temo o fiasco, venha o penhasco que eu voo mesmo
Vou pôr a tuga a guiar-se pelo meu Geass tipo Lelouch, fam
Então poupa-me que tô consciente que

Que se hoje for a Tribunal
Sei o que valeu o ouro pelo qual troquei o couro
Nunca quis o mal
Sempre lhe fechei o olho, nunca misturei o joio
Fiz do trigo pão
Eu peço que pese o meu esforço
A quem tiver sentado no trono no meu juízo final
Serão o que serão os louros
O que serão os louros

Os índices de Confiança dos cidadãos na Justiça, todavia, são hoje diária e continuamente minados (especialmente) nas televisões, pelo populismo e nível de tabloidismo incontrolável que apresentam neste momento.

Mas não só...

A propósito disto, há pouco tempo, uma personalidade como António Barreto dava uma entrevista ao semanário “nascer do SOL”⁴ com declarações que chocaram o país (e se calhar era esse mesmo o objectivo...).

De facto, dizer que “a Justiça civil e penal do Antigo Regime era mais competente e mais séria do que agora”, ou que “no aspeto central a Justiça no Antigo Regime era melhor do que agora”, mesmo que apenas a título provocatório dá um bom título e chama a atenção, mas escamoteia de forma ostensiva tudo o que de bom trouxe o regime democrático, mesmo na área da Justiça (o fim dos Plenários, a Autonomia do Ministério Público, a entrada da Mulher nas magistraturas, o Centro de Estudos Judiciários e a nova forma de acesso, a nova configuração do CSM, etc. etc...).

*

⁴ <https://sol.sapo.pt/artigo/733943/antonio-barreto-a-justica-do-antigo-regime-era-mais-seria-do-que-a-de-agora>

Democracia e Ditadura.

Tribunais. Justiça. Julgamentos.

Confiança do cidadão na Justiça que é aplicada em seu nome.

Estamos agora contextualizados e preparados para ouvir e ler as reflexões que:

– José António Barreiros – um dos mais conhecidos e respeitados Advogados portugueses;

– Luís Noronha Nascimento – Emérito Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e talvez a personalidade mais marcante da Judicatura portuguesa no pós-25 de Abril.

Na moderação da acção de formação, o Procurador Geral Adjunto Luís Eloy Azevedo, que é um incansável cultor da Memória da Justiça a partir do Século XIX (os seus livros sobre as figuras do Judiciário são incontornáveis): o seu papel único – activo e pro-activo – para estudar, conhecer e reflectir sobre o nosso judiciário não tem par nas últimas décadas.

De assinalar o Projecto “Magistrados na 1.ª Pessoa”, que coordena no Centro de Estudos Judiciários, no âmbito do qual têm vindo ser realizadas entrevistas “de vida” a Juízes/as e Procuradores/as, e que têm uma importância fulcral no conhecimento do que fomos e do porque é que somos...

*

Com esta acção de formação procurou fazer-se uma reflexão que fazia falta.

Uma reflexão que consta deste e-book que agora para todos fica disponível (que inclui ainda o testemunho da Procuradora da República Jubilada Aurora Rodrigues e do Desembargador Jubilado Francisco Bruto da Costa, que, antes de abraçarem a sua Magistratura foram vítimas dos Tribunais Plenários).⁵

Que a todos/as seja útil!

ETL – Julho 2021

⁵ E no Caso da Dra. Aurora Rodrigues, também da justiça do período revolucionário que se seguiu ao 25 de Abril.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



1. Abertura



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. ABERTURA

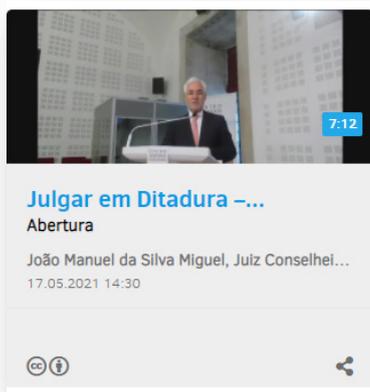
João Manuel da Silva Miguel¹

Edgar Taborda Lopes²

Luís Eloy Azevedo³

Vídeos da abertura

Vídeos da abertura



[Clique na imagem](#)



[Clique na imagem](#)

¹ Juiz Conselheiro, Diretor do CEJ.

² Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação.

³ Procurador Geral Adjunto da República.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



2. Julgar em Ditadura-Julgar em Democracia: o avesso e o direito

Luis Noronha Nascimento



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. JULGAR EM DITADURA-JULGAR EM DEMOCRACIA: O AVESSE E O DIREITO

Luis Noronha Nascimento¹

Vídeo da apresentação

Nunca me passou pela cabeça ser juiz; foi algo que nunca fez parte do meu programa de vida na época em que – nos anos finais do curso na Faculdade de Direito de Lisboa – fazíamos contas ao nosso futuro e idealizávamos o que viria a seguir com o tempo incerto de uma guerra colonial que se metia de permeio.

Três motivos excluía a hipótese de vir a ser juiz.

Em **primeiro lugar**, não havia, na família, tradição alguma nesse sentido: juristas na família eram advogados.

Foi assim com os meus ascendentes, até onde a memória permite reconstituir o passado; foi assim com os parentes da minha geração e com as gerações subsequentes numa unanimidade que ninguém questionou.

Em **segundo lugar**, ser juiz – nessa época – era sujeitar-se a uma vida de privações e provações.

O “Estado Novo” de Salazar fizera várias coisas que durariam décadas: por um lado, contraiu os quadros da Administração Pública (AP) a níveis inoportáveis que levou em muitos sectores a uma sobrecarga de trabalho, e, noutra parte, à lenta criação de uma mentalidade burocrática; por outro lado, deu aos juízes um “status” social aparentemente elevado porque faziam parte da elite que mandava mas, simultaneamente, englobou-os no conjunto da AP extremamente mal paga.

Ou seja, os juízes tinham a percepção errónea de que eram grandes senhores mas levavam uma vida de nómadas, calcorreando o país ao longo da carreira com os filhos às costas, trabalhando como loucos porque os quadros dos tribunais eram somiticamente reduzidos, e auferindo o salário de um trabalhador de colarinho branco.

¹ Juiz Conselheiro Jubilado, Presidente Emérito do Supremo Tribunal de Justiça.

Recordo-me de ter ouvido o Prof. Pessoa Vaz, da Universidade de Coimbra, dizer num colóquio no Porto (nos anos 80 do século passado) que o número de juízes que havia em Portugal em 1927 foi de tal forma contraído pelo salazarismo que somente em 1973 voltou a ser reposto, voltando aproximadamente aos números antigos.

Este era – à data do 25 de Abril – o maior problema dos Tribunais portugueses: pouca gente queria ser magistrado e a falta de juízes e procuradores, mesmo num Judiciário de quadros reduzidos, levava a que grande parte dos tribunais do país (principalmente no interior e/ou nas comarcas de 3.ª classe) estivesse deserta de magistrados.

Relembro um dos meus exemplos: quando em Fevereiro/1975 cheguei como juiz ao Marco de Canavezes, esta comarca não tinha juiz havia 13 meses; alguém será capaz de imaginar como estava a comarca?

Sublinhe-se que, à data, o Marco de Canavezes já fazia parte do semicírculo industrializado do noroeste português que se iniciava em Viana do Castelo e seguia por Guimarães, Felgueiras, Penafiel, Vila da Feira até Aveiro; se nesta área, tão densa demograficamente, havia comarcas sem juízes imagine-se o que se passaria em zonas desertificadas e eminentemente rurais como o interior.

Exemplo típico desse tempo foi também o que se passou, já em pleno “marcelismo” (em 1973), com a criação de novas comarcas no Grande Porto, as comarcas de Matosinhos e V. N. de Gaia: cada uma delas foi instalada **com um só juiz** para julgar todo o cível e todo o crime porque não havia matéria-prima para mais; e isto quando em V. N. de Gaia se iniciara já o lento processo urbanístico e demográfico que levaria aquela cidade a tornar-se o terceiro município mais populoso do país.

Por último, o **derradeiro fator**: a guerra colonial.

Tínhamos uma guerra em três frentes (Angola, Guiné e Moçambique) que fazia com que o tempo de serviço militar dos oficiais milicianos andasse à volta dos 39/40 meses (três anos e três ou quatro meses).

Tínhamos, assim, uma rutura completa no início da nossa vida profissional que nos levaria não se sabia aonde; no meu caso concreto – e ao contrário do que sucedia em regra, que era ser-se incorporado no ano seguinte ao do fim do curso universitário – fiquei cinco anos à espera de incorporação sem saber porquê.

Ou seja, terminando a universidade em 1966, fui incorporado no verão de 1971; como assim, tive a felicidade de assistir ao vivo ao 25 de Abril e a muito do que o precedeu (a “autogestão” dos quartéis de Lamego e logo a seguir, quase como efeito, a tentativa das Caldas da Rainha).

Com todo este condicionalismo que marcava a vida dos jovens de então, e o longo tempo de espera numa incorporação que tardava, entrei provisoriamente na magistratura e acabei por ficar definitivamente.

À época, o início da vida profissional na magistratura, misturado com o serviço militar obrigatório, transformava-nos em verdadeiros nómadas, ora como militares, ora como magistrados a tapar buracos num Judiciário esfarrapado.

Entre março/1967 (quando entrei na magistratura como procurador) e 1977 (sendo já juiz desde 1973), com o serviço militar de permeio entre julho/71 a julho/74, percorri sucessivamente as seguintes terras: Paredes, Pombal, Santo Tirso, Mafra, Lisboa, Porto, Trancoso, Marco de Canavezes, V. N. Famalicão. E consegui evitar, nesse período, ser despachado para várias outras: Fafe, Bragança, Arcos de Valdevez, e inspetor da P.J.

Nos anos 60 do século passado, Portugal era um país atrasado e arcaico: eminentemente rural, com um desemprego oculto enorme que forçou a emigração em massa da população rural para os países do centro da Europa, analfabeto, grandemente inculto e com bolsas reduzidas de industrialização situadas essencialmente no litoral e sujeitas às leis restritivas do condicionamento industrial.

Enquanto a Espanha – depois de uma guerra civil devastadora que a deixou desfeita – teve a coragem, em pleno franquismo, de se industrializar a fundo sem receios atávicos das greves da classe operária, entre nós Salazar manteve um país parado e agrícola que subsistia, em parte, à custa de manter as colónias africanas com as suas reservas imensas de minérios e produtos agrícolas.

O inglês Tony Judt dá-nos, a este título, uma fotografia genial da diferença entre as duas ditaduras ibéricas, nos seus traumas, nas suas forças armadas, e na visão diferenciada das suas elites políticas em “Pós-Guerra – História da Europa desde 1945” (principalmente o capítulo XVI, intitulado “Uma época de transição”, entre as págs. 579 e 595).

A Europa moderna (e, por arrastamento, o Ocidente moderno) que hoje conhecemos começa com aquela que foi verdadeiramente a primeira grande guerra entre europeus: a Guerra dos Trinta Anos (1618-1648), ocorrida no meio, e também por causa, de uma profunda crise económica (iniciada por volta de 1620) que grassou na Europa por várias décadas.

Antes dela, a Europa cristã era, ainda, periférica em relação ao mundo rico que foi, quase sempre, o Médio-Oriente e/ou a Ásia; para além disso, grande parte da Europa oriental e do sul integrava, à data, o maior império da época (o turco otomano) que, no seu apogeu, começava às portas de Viena de Áustria.

A ascensão e a riqueza da Europa começam a formatar-se a partir de três causas:

- A descoberta da América que permitiu aos europeus iniciar a acumulação de capital que vai fazer a sua grandeza mercantil;

- Um crescimento demográfico ímpar desde, aproximadamente, o ano mil até cerca de 1950 (com duas exceções situadas nos séculos XIV e XVII) e que permitiu a emigração de europeus e a exportação da sua ideologia para todo o mundo;

- A separação entre a fé e a ciência (incentivada pelos protestantes do norte) que permitiu o desenvolvimento da ciência e tecnologia e, a prazo, a supremacia militar sobre os outros povos.

A Guerra dos Trinta Anos muda a face da Europa:

- Os europeus do norte superam os do sul que, desde a antiguidade, dominavam a Europa e o Mediterrâneo;

- Consagra-se a liberdade religiosa e o princípio da igualdade entre todos os estados seja qual for o seu tamanho (impressos nos tratados que compõem a Paz de Vestefália);

- Surge em Inglaterra a teoria da separação dos poderes, elaborada por John Locke e teoriza-se já a inamovibilidade do juiz e o carácter vitalício da sua nomeação como garantias da sua independência que é, por seu turno, o garante da sua imparcialidade (leia-se a recente obra de Paulo Rangel “As raízes do parlamentarismo e a revolução conservadora” com uma visão diferente da habitual);

- Consagram-se os princípios da liberdade do mar, da navegação e do comércio, teorizados pelo holandês Grócio (o que corresponde a enterrar definitivamente o Tratado

de Tordesilhas que impunha os conceitos do “mar fechado” e do “nosso mar” – “mare clausum” e “mare nostrum” – defendidos pelos romanos para o Mediterrâneo e que portugueses e espanhóis quiseram transpor para o Atlântico como oceano aberto, mas fechado à navegação e ao comércio dos outros povos).

A par disto, o século XVII vê nascer os países europeus dominantes que irão formatar, a prazo, a hegemonia da civilização europeia: Inglaterra, França e – mais tarde – a Prússia, à volta da qual se unificou a Alemanha até então fragmentada em dezenas de estados autónomos e/ou independentes.

Os séculos XVII e seguintes, como corolário deste lento processo de aumento da riqueza mercantil e da teorização dos referidos princípios político-jurídicos, vão assistir à eclosão das modernas revoluções europeias:

- A inglesa de 1688, a chamada “Gloriosa Revolução”, que consagra definitivamente o sistema parlamentar;
- Um século depois, a revolução francesa;
- De permeio, em 1776, a independência dos EUA;
- Em 1810, a revolução espanhola que dá à luz, dois anos depois, a Constituição de Cádiz;
- Em 1820, a revolução portuguesa que dá à luz, dois anos depois, a nossa primeira Constituição influenciada pela de Cádiz.

Com as constituições liberais estrutura-se de vez o parlamentarismo pluripartidário, a separação de poderes, e os tribunais surgem com a configuração que ainda hoje lhes conhecemos.

Mas o Poder Judicial que se espalha na Europa terá, desde logo, formatos díspares consoante as visões e a ideologia que os alimentam.

No Ocidente, os tribunais foram estruturados segundo dois modelos diferentes: o inglês e o francês.

Nos países saxónicos vingou o **modelo inglês**; na Europa continental, vingou no essencial o modelo francês; nos países latino-americanos misturou-se, com frequência, marcadores característicos de ambos eles.

Diremos, à partida, que preferimos o modelo inglês; mas calhou-nos em rifa o modelo francês, se bem que alterado por algumas características que não lhe são próprias.

Para os ingleses os Tribunais são um dos poderes do estado e os juízes os seus titulares. Como assim, os ingleses assumem que o juiz deve ser nomeado pelo monarca; ou seja, a sua nomeação é um ato político.

Não há escola de formação de juízes porque estes são essencialmente escolhidos entre advogados experientes, e reconhecidos como exercendo a advocacia com mérito tal que se legitima e justifica a sua escolha para o exercício da judicatura.

Daí que o processo de escolha do juiz envolva a confluência de várias entidades, nomeadamente da Ordem dos Advogados (o “Bar Association”), e a intervenção de Lord Chancellor; aprovada a escolha e aceite o convite, a monarca faz a nomeação do escolhido.

Com a reforma de 2005, este sistema manteve-se no essencial tentando-se, contudo, uma aproximação ao modelo continental do concurso público.

No Reino-Unido, a jurisdição dos tribunais é una e global; ou seja, os tribunais têm jurisdição para julgar **todas** as questões, sejam elas quais forem. Por isso, não há jurisdições separadas (a comum, a constitucional, a administrativa) nem fragmentação de competências com interesses de capela instalados em judicaturas separadas.

O Reino-Unido desconhece a existência de um órgão regulador do juiz (o Conselho Superior da Magistratura), tal como não existe carreira profissional do juiz de carácter administrativo.

Um modelo assim pressupõe uma atenção especial sobre a questão remuneratória; e, na verdade, os juízes saxónicos são os que, no espectro europeu, têm vencimentos muito superiores aos de qualquer outro país.

É que ninguém aceitará ser juiz, vindo da advocacia, se auferir muito menos do que antes auferia; daí a “déalage” remuneratória que há entre juízes continentais e juízes saxónicos.

Muito diferente – por vezes, quase nos antípodas – é o **modelo francês**.

Desde logo a mentalidade republicana francesa (relembre-se que a França é, cronologicamente, a segunda república europeia a seguir à Suíça, sendo Portugal a terceira) debate-se com um problema insolúvel: como podem os juízes ser titulares de um poder do Estado se não são eleitos?

Problema tão insolúvel por força da visão redutora dos seus pressupostos que a França conviveu sempre mal, teoricamente, com as monarquias (mesmo a constitucional e que a antecedeu, como a inglesa) e com os estados federais (que, hoje, são vários na Europa) porque nestes o poder político – que deveria estar concentrado – aparece fragmentado por diversos órgãos federais e federados.

Por isso, a França (que é, em termos territoriais, um dos maiores estados europeus) conviveu sempre mal com as conações de partilha de poder; a tal ponto que, mau grado o seu tamanho, a França não admitia a sua própria regionalização (quando esta era já um assunto assente na maioria dos países comunitários) e só mesmo a vontade impositiva do Presidente Mitterrand inverteu a posição dos franceses inicialmente expressa num referendo realizado ainda nos anos 60 do século passado.

Com tudo isto conjugado, a França sempre viu os juízes como os burocratas da aplicação da lei: não eram eleitos, eram recrutados como funcionários do aparelho do estado, deveriam ser responsabilizados em termos aparentados com os dos funcionários de elite do Estado, e deveriam ter um órgão regulador que gerisse a sua progressão na carreira e o seu comportamento extra-julgador (porque o seu comportamento como julgador estava sempre coberto pelo princípio da independência).

É daqui que vai nascer um conceito francês estranho e espúrio: os Tribunais (e, por extensão, os juízes) não são, verdadeiramente, um poder do Estado mas também não poderão ser equiparados ao resto do aparelho do estado porque exercem uma função de autoridade insubstituível; ou seja, são uma “autoridade judiciária”.

“Autoridade judiciária”, conceito de matriz francesa e que entrou no nosso mundo jurídico através do Código de Processo Penal de 1987 (CPC) onde se mete – no saco comum de autoridades judiciárias – o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, numa tentativa não assumida de parificar tudo e de igualizar os estatutos diferenciados das duas magistraturas.

Mas, por outro lado, a França tinha outro trauma ideológico que bulia diretamente com os tribunais e que se resume nesta pergunta: os tribunais (e para os franceses os “verdadeiros” tribunais eram os tribunais comuns) a fiscalizar a constitucionalidade das leis parlamentares e a legalidade dos atos administrativos do Governo e/ou da Administração?

A que propósito?

Permitir isto era violar a separação dos poderes; era permitir que os Tribunais fiscalizassem e controlassem o Parlamento e o Governo, ou seja, controlassem os outros Poderes do Estado.

Pior: era permitir que agentes não eleitos (os juízes) controlassem representantes escolhidos pelo povo (deputados e ministros).

Ou seja, enquanto para os saxónicos a fiscalização jurídica das leis, dos atos administrativos, dos crimes e dos conflitos sociais se integrava com naturalidade na competência do Poder Judicial porque a este competia julgar todos os conflitos com expressão social relevante, para os franceses havia que distinguir:

- Os atos da sociedade civil eram julgados pelos tribunais;

- As leis do Parlamento e os atos administrativos do aparelho do Estado não podiam ser julgados pelos tribunais sob pena de violação do princípio da separação de poderes.

Com isto, a França criou um sistema de “censura prévia” à atuação dos Tribunais.

Repare-se: os conflitos jurisdicionais que transportam consigo uma conflitualidade social relevante com efeitos políticos externos são:

- Os de fiscalização da constitucionalidade das leis e os de anulação da atos administrativos ilegais (onde está em causa a autoridade do estado),

- Os de direito de trabalho (o conflito patrão/empregado como expressão simbólica da luta de classes) e

- Os julgamentos criminais que envolvam as elites sociais, económicas ou políticas relevantes da vida do país.

Nestes casos expressa-se, em regra e com crueza, a natureza do conflito; nas questões de direito civil e comercial, não há normalmente conflito social ou, se houver, ele surge disfarçado por detrás do carácter assético da técnica da lei.

Como assim, a França encontrou uma forma de sonegar aos tribunais o julgamento dos atos do Estado que pusessem em xeque a sua autoridade: a fiscalização da constitucionalidade das leis e da legalidade de atos da Administração, e o julgamento dos conflitos de trabalho (cujas normas integravam direito público).

Sobrava, apenas, o julgamento criminal de gente importante. E, nisto, a competência dos tribunais comuns nunca foi questionada: por um lado, porque não estava em causa qualquer ato de autoridade do Estado; doutro lado, porque ainda permanecia viva a memória do cortejo de torturas dos tribunais da Inquisição e/ou dos tribunais dos déspotas iluminados.

Mas, mesmo aqui, a França – para que não houvesse grandes surpresas – organizou a investigação criminal através de um Ministério Público subordinado ao Governo (falaremos disto adiante) para a poder condicionar a montante e antes que o processo entrasse na fase jurisdicional sob controlo do juiz.

Está aqui, nesta visão francesa, a génese da separação dos Judiciários nos países da Europa continental: jurisdição comum para um lado, jurisdição constitucional para outro e jurisdição administrativa para outro, ainda.

Claro que havia leis inconstitucionais tal como havia atos administrativos ilegais; o que impunha que o Direito, na Europa continental, fizesse o seu caminho para se encontrar uma solução aceitável.

É assim que surgem os tribunais constitucionais (TC) de nomeação política, teorizados pelo austríaco Hans Kelsen (a Áustria foi o primeiro país a ter um TC, seguida da Checoslováquia); é assim que surge a teoria monista de origem francesa segundo a qual o controlo dos atos administrativos tem que ser feito **dentro da própria Administração, por órgãos da Administração, equiparados a tribunais mas sem serem tribunais** (as auditorias administrativas).

Entre nós, estas auditorias administrativas evoluíram, após o 25 de Abril, para verdadeiros tribunais com separação de jurisdições, mas com juízes de quadro diferente e com estatuto diferente, e aceitando, ainda, regras diferentes de promoção e de acesso (os casos mais

estranhos eram os de nomeação de juízes para os tribunais administrativos por convite e os de acesso de juristas ao Supremo Tribunal Administrativo (STA) com antiguidade residual e sem se exigir que tivessem mérito).

Como assim, para o modelo francês, o juiz é visto mais como funcionário qualificado do que como titular de soberania, acedendo à profissão por concurso público e tendo uma escola que lhe dá formação; tem carreira profissional, está sujeito a um órgão de regulação (o CSM) e a regras próprias de responsabilidade civil extracontratual em casos limitados.

No modelo francês, o Ministério Público tem uma importância fulcral: ele vai ser a “longa manus” do Executivo nos tribunais (como se dizia em Portugal quando ingressei na magistratura em 1967); ou seja, ele era a extensão dos interesses e posições do Governo que devia defender nos tribunais e, por outro lado, ele devia (além de outras missões de matriz menor) condicionar, de forma larvar, a independência do juiz como julgador de conflitos concretos com sensibilidade social relevante.

Para tanto, o Ministério Público tinha que ser aquilo que os franceses fizeram dele: um órgão perfeitamente hierarquizado em patamares, sem autonomia, subordinado diretamente ao Executivo através do Ministro da Justiça (seu superior direto) e cumprindo escrupulosamente as ordens e diretrizes expedidas de cima para baixo.

Dois exemplos, entre vários, para ilustrar a fotografia.

O primeiro: muitos anos depois do 25 de Abril, ainda o Ministério Público participava e intervinha nas sessões de julgamento dos recursos no STA, ao lado dos juízes-conselheiros que julgavam, defendendo a sua posição e sem que a contraparte pudesse estar presente; era o resíduo terminal de uma desigualdade de armas típica das questões de natureza administrativa justificada pelo conceito fluido de “interesse do Estado”, “interesse geral” ou “defesa da legalidade”.

Coisa assim era impensável no mundo judiciário saxónico, mas pensável no mundo francófono.

O segundo: o Ministério Público como coordenador da investigação criminal.

Ao coordenar a investigação criminal, este Ministério Público, hierarquizado e subordinado ao Executivo, agia em função das diretivas que o executivo definisse; ou seja (como acima

se adiantou), esta era a forma gaulesa de se condicionar eficazmente toda a investigação criminal politicamente sensível.

A obediência hierárquica, conjugada com a estrutura hierarquizada de um Ministério Público à disposição do Executivo, delineava a capacidade de manobra do Ministério Público: esta era a que o Governo entendesse.

Era este o Ministério Público que existia em Portugal antes do 25 de Abril e antes de se ter importado de Itália um novo conceito e uma nova visão de Ministério Público.

O modelo francês de Ministério Público, levado ao extremo, vai dar a “Prokuratura” soviética do estalinismo presente nas purgas dos anos 30 do século passado; lembre-se que o jurista soviético mais conhecido dessa época – Vychinsky – foi procurador-geral da União e o acusador nos célebres julgamentos de Moscovo.

Quando o 25 de Abril aconteceu, o Judiciário português correspondia, no essencial, a este modelo francês com pequenos laivos de exceções inesperadas.

Assim:

- a) As auditorias administrativas e os tribunais de trabalho (integrados, respetivamente, nos Ministérios do Interior e das Corporações) não eram considerados verdadeiros tribunais;
- b) Os tribunais comuns julgavam o direito civil, o comercial e o criminal, em regra, sem impacto político relevante e que dispensava, por isso, grande pressão sobre os juízes;
- c) A investigação criminal era coordenada pelo Ministério Público, hierarquizado e subordinado ao Governo;
- d) O Conselho Superior Judiciário (antecessor do atual CSM), que geria a carreira profissional dos juízes, era composto por seis Juízes Conselheiros, todos nomeados pelo Governo.

De fora deste quadro ficavam dois pontos importantes:

- A fiscalização da constitucionalidade das leis e
- O julgamento dos crimes políticos por um tribunal especial (o Tribunal Plenário) integrado na orgânica comum.

Portugal tinha, desde a Constituição republicana de 1911, a fiscalização difusa da constitucionalidade das leis que existe nos países saxónicos e é ignorada nos países europeus continentais.

Esse sistema, originário de Inglaterra, passou para o direito norte-americano e, daqui, para a constituição republicana brasileira de 1891; a nossa lei constitucional de 1911 foi buscá-lo aí e ele permaneceu entre nós até hoje, sobrevivendo ao salazarismo e à Constituição de 1933 que o manteve.

Ocorrido o 25 de Abril, introduziu-se em Portugal a fiscalização concentrada da constitucionalidade a cargo, inicialmente, da Comissão Constitucional e – após a revisão constitucional de 1982 – do TC, entretanto criado.

Por isso, o nosso sistema de fiscalização da constitucionalidade é único na Europa: mistura o regime concentrado de fiscalização entregue aos tribunais constitucionais (típico da Europa continental) com a fiscalização difusa exercida por todos os tribunais em ações concretas que lhes caiba julgar (típica dos países saxónicos).

Depois, os Tribunais Plenários (TP).

Destinados a julgar os delitos de opinião e os crimes políticos contra o regime fascista de então, eles deixaram no imaginário social um rasto de iniquidade que contaminou a imagem da magistratura como corpo global.

Os TP eram tribunais coletivos de 1.^a instância, integrados na orgânica comum, sediados em Lisboa e Porto, presididos por um Juiz Desembargador (para lhes conferir uma pretensa credibilidade) nomeado diretamente para o cargo, e tendo como adjuntos dois Corregedores das varas criminais que, por inerência, eram os vogais do coletivo (o Corregedor correspondia, à época, ao atual Juiz de Círculo).

Penso que, à medida que o regime salazarista se aproximava do fim, o comportamento dos TP se alterou; mas isso deveria e poderia ter sido averiguado no pós-25 de Abril como meio idóneo de se saber quem deveria ter sido expulso da magistratura e, no entanto, pouco ou nada se fez.

Desse tempo de brumas passadas relembro uma novela que vale a pena ler, escrita por um grande juiz, mais antigo que eu: “A chancela”, de Armando Sá Coimbra; novela onde perpassa o percurso profissional de um juiz cinzento (o juiz Prado, “um juiz pardo”) pelas comarcas esconsas do Portugal de então, até chegar – quer para ganhar um pouco mais, quer para se posicionar a uma mais rápida promoção – ao tribunal plenário.

Neste capítulo, a catarse ficou por fazer.

Os dez anos que se seguiram ao 25 de Abril mudaram por completo o figurino dos Tribunais.

Assim:

- Integraram-se os Tribunais de Trabalho (TT) na jurisdição comum em perfeita paridade com os restantes tribunais;
- Criou-se o Tribunal Constitucional;
- Criou-se o Centro de Estudos Judiciários (CEJ);
- Transformaram-se as auditorias administrativas em verdadeiros tribunais, mas cometeu-se o erro de não os integrar na jurisdição comum como se havia feito com os TT e como se fez em Espanha, anos mais tarde;
- Criou-se um verdadeiro Conselho Superior da Magistratura (CSM) que teve duas versões: a primeira, desde o início até à revisão constitucional de 1982 e na qual os juízes ocupavam cerca de 2/3 dos lugares de vogais para garantir uma verdadeira independência do Poder Judicial, e a segunda – após essa revisão – na qual há uma paridade tendencial entre juízes eleitos e entre vogais designados pelo Presidente da República e eleitos pela Assembleia da República (pena foi que se não tivesse seguido a mesma filosofia quanto ao Conselho Superior do Ministério Público que mantém, ainda hoje, a composição primitiva, o que lhe confere o carácter suspeito de um órgão corporativo);

- Consagrou-se a autonomia do Ministério Público, desligando-o hierarquicamente do Governo e copiando-se, neste ponto, o que se fizera em Itália no pós-guerra.

A primeira alteração significativa do Judiciário teve lugar logo após a posse do 1.º Governo Provisório: os Presidentes do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais da Relação passaram a ser eleitos pelos juízes dos respetivos tribunais, sistema que pensamos ser único em toda a Europa e que veio a ser alargado, mais tarde, à eleição dos Presidentes do TC, do STA e dos tribunais de 2.ª instância da jurisdição administrativa.

Alguns erros se cometeram também, a nosso ver, com gravidade não despicienda e com efeitos que perdurarão.

Vejamos os mais significativos.

Os dois maiores erros cometidos devem-se mais aos magistrados (juízes e procuradores) do que ao novo Poder Político.

São eles: a separação orgânica das duas magistraturas (Juízes e Ministério Público) e a separação orgânica dos tribunais em dois Judiciários (o comum e o administrativo).

Começemos pelo primeiro.

Nunca percebi por que motivo não se copiou, quanto às duas magistraturas, o modelo italiano, coisa tão fácil de fazer à época; e, daquilo que permanece na recordação desse tempo de gestação de coisas novas, facilmente o Poder Político concordaria com isso.

No pós-guerra e depois da memória traumática que o fascismo deixou, a Itália cerziu uma versão diferente das suas magistraturas rompendo, em parte, com o modelo francês:

- Colocou **no mesmo quadro orgânico todos os magistrados;**

- Estes passaram a desempenhar as funções de juiz ou procurador do Ministério Público consoante desejassem e segundo as regras legais de preferência pré-fixadas; daí que – ao longo da carreira – o magistrado italiano tanto pode ser juiz no tribunal que lhe interessar como pode ser, depois, procurador e fazer investigação noutra local onde queira

estar (terá, sim, que respeitar obviamente as regras legais de incompatibilidades e impedimentos);

- O CSM gere indistintamente a carreira de todos os magistrados e as eleições para o Conselho convocam todos os magistrados;

- A inamovibilidade do juiz impede que este, se for promovido, tenha que abandonar obrigatoriamente o tribunal onde está (ou seja, o juiz promovido à Relação ou ao Supremo Tribunal pode permanecer onde se encontra, se assim o pretender, sem perder antiguidade e mantendo a sua nova categoria de desembargador ou conselheiro);

- Criou-se o conceito novo, diferente e inovador de “autonomia” do Ministério Público, desligando-o hierarquicamente do Governo, conceito que é, verdadeiramente, uma extensão parificadora do princípio da independência do juiz e destinado a garantir a equidistância e a objetividade do Ministério Público na investigação criminal.

A solução que os italianos instituíram após o regime fascista é ímpar por várias razões:

- a) Permitiu criar uma magistratura global (juízes e procuradores), integrada – toda ela – no mesmo quadro orgânico com uma tradição e uma praxis de independência e autonomia profissionais que – mesmo nos períodos mais críticos dos Governos de Berlusconi – resistiu a todas as tentativas de domesticação política;
- b) Separou a categoria do juiz da sua função jurisdicional, coisa que entre nós nunca se pensou fazer até hoje; ou seja, um desembargador ou conselheiro pode – se quiser – continuar a exercer funções na 1.ª instância sem deixar de ter a categoria para a qual foi, entretanto, promovido, auferindo – como é óbvio – em função da sua nova categoria;
- c) Tornou transparente a lista de antiguidade de todos os magistrados, inseridos num só quadro, resolvendo facilmente os conflitos de antiguidade entre magistrados e evitando jogadas oportunistas destinadas a – por detrás de uma linguagem aparentemente ideológica – obter benefícios pessoais na progressão profissional; ou seja, eliminou-se, à partida, a emulação entre juízes e procuradores;
- d) Dispensou o princípio da paridade do Ministério Público porque se os magistrados pertencem, **todos**, ao mesmo quadro e podem exercer a função de juiz ou procurador, indistintamente e segundo a vontade de cada um, não há que falar em paridade; o que há é um estatuto igual para todos.

A paridade foi algo que se inventou entre nós para colmatar o erro que se cometera. Como assim, abriu-se a porta à **disparidade** porque a nossa Constituição fixou regras desiguais para as duas magistraturas que desempenham funções materialmente diferentes: o estatuto dos juízes é reserva absoluta da Assembleia da República; o estatuto do Ministério Público é reserva relativa da Assembleia da República (artigos 164.º, alínea m) e 165.º, alínea p), da CRP).

Era fácil, logo após o 25 de Abril, introduzir em Portugal o modelo italiano com a osmose das duas magistraturas no mesmo quadro comum.

À época, o Ministério Público era vestibular da judicatura; mas só havia magistrados **efetivos** do Ministério Público na 1.ª instância porque – nos tribunais superiores – todos os lugares de PGAs eram desempenhados por juízes em comissão de serviço.

Ou seja, os magistrados efetivos do Ministério Público eram, então, muito poucos e eram – no conjunto global de todos os magistrados do país – os mais novos; unificar as duas magistraturas tornava-se, por isso, muito fácil e não traria problemas de maior.

E esta era a solução ideal para um país acabado de sair de uma ditadura de quase meio século e na qual os magistrados tinham sido mal tratados.

Aquando do 25 de Abril, Portugal tinha cerca de 700 magistrados, contando juízes e procuradores (o Boletim do Ministério da Justiça referente a janeiro/1973 dá-nos um total de 688 magistrados, sendo 489 juízes e 199 procuradores); dividir um número tão baixo em duas magistraturas, separadas e díspares, era enfraquecer dolorosamente o Poder Judicial que a Revolução de Abril pretendia restaurar.

Mau grado isso, a separação fez-se, com efeitos profundos sentidos por quem os viveu.

O mais imediato deu-se no Ministério Público: os lugares cimeiros do novo Ministério Público foram ocupados por gente muito nova que bloqueou por décadas a progressão profissional das gerações seguintes de procuradores.

Um exemplo para se perceber: à data da separação, eu tinha 11 anos e meio de serviço. Se tivesse optado pelo Ministério Público seria de imediato PGA; não optando, fui juiz-desembargador ao fim de 23 anos de serviço, ou seja, 12 anos mais tarde, o que mostra bem o desequilíbrio que a separação provocou.

Com isto começou o longo trajeto de tentar soluções que obviassem ou amaciassem o bloqueio da carreira dos jovens procuradores, ainda que à custa dos juízes (adiante, explicitaremos melhor); e o ambiente piorou.

Mas a separação dos Tribunais em dois Judiciários (o comum e o administrativo) não foi menos traumática.

Aquando do 25 de Abril, os Tribunais administrativos tinham silenciosamente o epíteto de “tribunais do Estado”; por isso, aquando da Revolução de Abril, o novo Poder Político democrático estava totalmente aberto – senão mesmo empenhado – em que esses tribunais fossem integrados na jurisdição comum.

A integração imediata dos TT na orgânica comum foi uma manifestação disso mesmo; ademais, a posição expressa por aquilo que penso ser, à época, o pensamento amplamente maioritário dos juízes ia nesse preciso sentido em relação a **todos** os tribunais administrativos (TAF).

Se a integração dos TT na jurisdição comum foi rápida, consensual e aplaudida, a dos TAF foi inicialmente adiada, depois suspensa, depois interrompida, repensada, e, por fim, dada sem efeito.

E porquê?

Porque interessava – quer a uma minoria de juízes, quer a muitos procuradores – que houvesse dualidade de jurisdições por motivações concretas que contendiam com interesses corporativos de progressão profissional.

A alguns juízes interessava que houvesse um STA onde pudessem sempre aceder se a sua promoção ao STJ falhasse; aos procuradores interessava que houvesse outro Supremo Tribunal com regras diferentes e mais favoráveis que as fixadas para o acesso ao STJ e que permitissem desbloquear, ainda mais, o tal bloqueio criado às jovens gerações de procuradores por causa da separação das magistraturas.

Ou seja, foram meros interesses de capela que juntaram no mesmo sindicato de voto alguns juízes e procuradores na defesa de uma solução política que sempre tivemos por espúria.

E isto está expresso na marca de água da nossa cronologia jurídica, nomeadamente, em dois momentos seminais:

- Na revisão constitucional de 1989 onde “se impõe” um Judiciário administrativo separado naqueles que são, hoje, os artigos 209.º, n.º 1, alínea b), 212.º e 217.º, n.º 2, da CRP e que, antes, não existiam;

- Em 1995, com o novo ETAF (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais) que o TC declarou inconstitucional por unanimidade e que permitia o ingresso de procuradores nos TAF, como juízes de 1.ª instância, e, em regra, com normas preferenciais de progressão em relação aos juízes (a ponto de haver casos em que procuradores com 5 anos de antiguidade preferiam a juízes-desembargadores com, obviamente, 18/20/23 anos de antiguidade!).

Com este feixe de interesses coligados, manteve-se a separação dos Judiciários em vez de se seguir a solução espanhola, eficaz e coerente; em Espanha, os TAF foram integrados na jurisdição comum como tribunais especializados similares os que já existiam (cíveis, criminais, trabalho, família, etc.) superando de vez, neste capítulo, a herança francesa.

Como assim, a manutenção da jurisdição administrativa separada trouxe consigo efeitos que não eram, de todo, imprevisíveis.

Desde logo, os TAF passaram a ser, cada vez mais, o foro pessoal do Estado e organismos públicos; ou seja, consolidou-se a ideia de que os TAF são os tribunais do Estado, algo que, afinal, já vinha de antes da Revolução de Abril.

E, para tanto, contribuiu, também, outro fator: a tendência que o legislador tem manifestado em alargar a competência dos TAF para o julgamento de todas as ações em que é parte um organismo público, mesmo quando não está na sua base uma relação jurídico-administrativa; veja-se, entre outros, o exemplo das ações de responsabilidade civil extracontratual por danos emergentes do exercício da função legislativa.

Com isto, a competência dos TAF foi de tal modo alargada que os seus juízes viram-se subitamente submersos com processos que, antes, não julgavam, não estavam habituados a julgar e que levaram a um bloqueio desses tribunais ainda mais intenso e inesperado que o normal.

Mas esse alargamento fictício de competências dos TAF teve outro efeito: numa época em que se defende a especialização dos juízes para o julgamento de matérias específicas, os

TAF aparecem como tribunais de competência diluída que julgam as mais diversas questões (obrigacionais, comerciais, reais, de responsabilidade civil extracontratual, etc.) que apareçam travestidas como sendo de direito administrativo.

Ou seja, os TAF transformaram-se nos tribunais de competência genérica do Estado.

Outro erro cometido, já bem depois do 25 de Abril, foi a extinção do Tribunal Coletivo (TCtiv) nos **juízos da matéria de facto** das ações cíveis (depois alargado para os juízos de direito de trabalho) e que era uma imagem de marca do nosso Judiciário porque – pensamos – nenhum outro país comunitário o conhecia.

O TCtiv foi imaginado pelo fundador do processo civil moderno do nosso país – José Alberto dos Reis (JAR) – com base nos princípios da oralidade defendidos pelos grandes processualistas italianos do seu tempo, muito especialmente, por Chiovenda.

O certo é que o TCtiv se transformou, com o tempo, na forma mais eficaz de formação contínua dos juízes porque:

a) Obrigava todo o Coletivo a confrontar reciprocamente as suas opiniões e as suas valorações;

b) Permitia que os juízes fossem aprendendo com as posições dos dissidentes que tinham que ser discutidas e valoradas;

c) Permitia aos juízes mais novos e menos experientes (que integravam o Coletivo) um acervo de informações e de experiência de vida e uma aprendizagem continuada no juízo do facto que servia de lastro para o futuro.

O TCtiv foi criado para julgar a matéria de facto; mas, na prática, ele servia também para que os juízes do Coletivo discutissem o direito do caso a julgar ou de outros casos que qualquer um deles tivesse em carteira. Ou seja, no TCtiv os juízes aprendiam a julgar o facto e, por extensão, aprendiam direito.

Julgar a matéria de facto é, em regra, mais difícil do que julgar de direito.

Julgar de direito tem sempre por detrás a enciclopédia completa dos manuais, compêndios e obras da especialidade jurídica que se consultam para uma decisão amadurecida; julgar o

facto, ao invés, terá por detrás, tão-só, a percepção do julgador formada na audiência, a sua experiência de vida mais ou menos facetada, e a sua maior ou menor capacidade em perceber a validade das variações da prova produzida.

Ou seja, no tribunal singular o juiz está sempre bem mais sozinho quando julga o facto do que quando julga o direito; terá sido, também, a percepção desta problemática que encaminhou JAR para a solução que veio a ser consagrada.

O processo antigo era essencialmente escrito e estava sujeito às regras “autocráticas” do dispositivo e do impulso das partes; daí que fosse um processo moroso, senão muito moroso desde que uma das partes assim quisesse e usasse, para tanto, dos artifícios disponíveis, até porque os poderes de direção do juiz eram praticamente nulos.

Para o tornar rápido e para que a sentença final tivesse efeito útil para as partes, JAR vai aderir aos princípios de Chiovenda tornando o julgamento oral, com concentração da prova produzida para que o tribunal, ao decidir os factos, ainda mantivesse a memória plena dos depoimentos, das acareações, das contraditas, ou seja, do conjunto global da prova.

A oralidade tem, contudo, riscos: pode haver lapsos de memória, atos falhados, hiatos na percepção que induzam o erro de quem julga sem que haja um texto escrito que corporize o que se disse e permita corrigi-lo; até porque, à época, faltava o registo áudio ou audiovisual que dá ao juiz uma segurança desconhecida no passado.

É aqui que surge o Tribunal Coletivo com três juízes.

O Coletivo surgiu para evitar o mais possível o erro do julgamento feito pelo juiz monocrático que concentra em si o pleno da decisão do facto.

Três cabeças pensam melhor que uma e seis olhos veem melhor que dois; e num julgamento rápido, oral, contínuo e concentrado no tempo como o que JAR instituiu, este foi o princípio de sabedoria que esteve na base da existência do Coletivo.

Mais: em consonância com isto JAR dividiu o processo civil em três formas (ordinário, sumário e sumaríssimo) consoante a importância da ação expressa no seu valor. Nos processos mais importantes o Coletivo era obrigatório; nos menos importantes, o julgamento fazia-se em singular; nos de valor intermédio, qualquer parte podia pedir a intervenção do Coletivo a partir de certo valor (a tal ponto que havia comarcas – Penafiel, por exemplo – onde o pedido de intervenção do Coletivo era um hábito enraizado na praxe da advocacia).

Ou seja, uma percentagem enorme de julgamentos cíveis fazia-se em Tribunal Coletivo.

A introdução do registo áudio da prova no processo civil, a partir dos anos 90 do século passado, ditou a morte do Coletivo: considerou-se que o registo áudio era o álbum suficiente para que, em recurso, a prova gravada fosse reapreciada em todos os seus cambiantes. E, assim sendo, nada justificava que, na 1ª instância, o julgamento se fizesse com três juízes.

Ou seja, foram razões economicistas que mataram o Tribunal Coletivo.

Na verdade, sem ele, libertam-se dois juízes por cada Coletivo que podem – sozinhos – produzir mais; em vez de termos três juízes a julgar um caso, temos agora três juízes a julgar o triplo de casos.

A produtividade aumentou; mas terá diminuído a precisão do julgamento e diminuiu, substancialmente aquilo que cada juiz do Coletivo aprendia na dialética decisória com o confronto de opiniões dissidentes que tinham que encontrar uma solução final.

Diminuiu, por isso, a formação contínua dos juízes.

Em boa verdade, o registo da prova é compatível com a manutenção do Tribunal Coletivo: em primeiro lugar, porque a colegialidade continua a dar mais garantias de um julgamento preciso do que a singularidade do tribunal, e nem toda a prova atendível cabe no espaço áudio ou vídeo; em segundo lugar, porque o registo da prova deve servir, sempre, de suporte aos juízes de um Coletivo quando estes têm que rever, visitar e concatenar toda a prova documentada no julgamento do facto.

Como assim, temos – hoje – um sistema que elimina o Coletivo na 1.ª instância (exceto no crime) e impõe o Coletivo nos tribunais superiores; ou seja, os juízes só aprendem a julgar colegialmente ao fim de 17/20 anos de carreira em vez de fazerem essa aprendizagem logo no seu início.

Entretanto, pelo caminho desses 20 anos podem ter surgido pulsões autocráticas que levem à deformação profissional: julgar é um ato de autoridade que, exercido sempre sozinho, pode potenciar essa pulsão. O que quer dizer que é bem melhor disciplinar desde cedo o que pode ser disciplinado, do que esperar 20 anos para usufruir de uma colegialidade no ato decisório por parte de quem nunca a conheceu, nunca a experimentou e, por isso, nunca a educou.

Por fim, a última questão: a composição corporativa das Ordens, nomeadamente daquelas que tutelam grupos profissionais que exercem nos tribunais, seja a dos Advogados (OA), seja a dos Solicitadores.

Temos, aqui, profissões de natureza privada, exercidas por agentes privados a quem se reconhece – por força da importância social da profissão exercida – características tais que justificam uma regulação de caráter público; simplesmente, o Estado (titular dos poderes de regulação) delega o seu exercício num organismo público mas **totalmente** composto por quem exerce e pertence à profissão regulada.

Como assim temos: de um lado, uma entidade reguladora (a Ordem) de natureza pública que, disso, beneficia mas que tem uma composição totalmente corporativa porque todos os seus dirigentes são membros da profissão regulada e eleitos pelos colegas de profissão; do outro lado, o Estado – detentor do poder de regulação – que delega todos os seus poderes na profissão regulada (nomeadamente, os de caráter disciplinar) assim se desligando por completo de saber como são exercidos os poderes delegados.

Ou seja, as Ordens são o exemplo clássico da captura do regulador pelo regulado que se torna no juiz de si mesmo.

Espantoso para nós é que, nas sociedades liberais ocidentais, ninguém questione este figurino; mas imagine-se o que seria se ele fosse adotado, também, quanto às duas magistraturas com os seus Conselhos Superiores compostos só por magistrados, funcionando em circuito fechado, sem qualquer interferência externa e julgando os casos disciplinares dos seus membros como um mundo à parte: caía, de certeza, o Carmo e a Trindade.

A composição corporativa das Ordens leva a efeitos previsíveis.

Desde logo, quem não se lembra de já ter visto dirigentes de diversas Ordens assumirem um discurso televisivo com muito de sindical e pouco de institucional? Ou seja, a Ordem é vista como um reforço benfazejo do Sindicato porque ambos ocupam um espaço, no mínimo, parcialmente comum.

Não admiram, por isso, os exemplos que por vezes os jornais nos trazem; vejam-se os casos descritos no “Público” de 26/2/2020 (pág. 15) e de 30/5/2021 (pág. 18): processos disciplinares contra advogados, aparentemente graves, emergentes de queixas de cidadãos

vulgares (num caso, emergente de queixa de uma colega de profissão e exercendo no **mesmo** escritório) que ficam a marinar até serem arquivados por prescrição fazendo pensar que a anormalidade da inércia faz parte da normalidade profissional.

Daí que seja óbvia a pergunta a fazer: por que motivo nunca se democratizou a composição das Ordens (de todas as Ordens) consagrando uma paridade entre vogais eleitos pela respetiva classe profissional e vogais eleitos pelos órgãos representativos do Estado que é o titular do poder de regulação que, ele próprio, delega?

Por razões históricas, a nosso ver.

A lenta formação da Europa medieval fez-se a par da recuperação do direito romano, quer na sua versão inicial quer na sua versão bizantina (nomeadamente, do direito justinianeu).

Nos reinos cristãos medievais o direito ocupava já, e por isso, um lugar fulcral e os legistas (os homens das leis) um papel insubstituível na fila da frente; ou seja, o direito começava a formatar a ideologia política que os legitimava.

Com o tempo, a supremacia ideológica do Direito sedimenta-se e vamos ter, ao longo de vários séculos, uma teorização dos chamados direitos e garantias fundamentais da 1.^a geração (os direitos e liberdades individuais), até que as revoluções liberais os consagram de vez.

O “Estado de direito democrático” é o ponto contemporâneo de chegada desta evolução; ou seja, o Direito, provindo do antigo direito romano, foi a superestrutura ideológica que formatou, durante séculos, a evolução tecnológica, científica, económica, política e militar da civilização europeia.

Como assim, legistas, juristas, chanceleres, advogados e juízes estiveram sempre na primeira linha da nossa História: o chanceler Julião, Álvaro Pais e o seu enteado João das Regras, João Pinto Ribeiro, António de Sousa Macedo, entre muitos outros.

Chegado o tempo das revoluções liberais, os juristas vão ser os ideólogos primordiais na formação das novas sociedades e nem vale a pena, aqui, enunciar nomes, tantos são eles; e assim se permanecerá até surgir a nova sociedade tecnocrática contemporânea que pressupõe já uma abordagem diferente.

Entretanto, pelo caminho, ficaram os juízes, afastados da vida política ativa pela necessidade de preservar a sua imparcialidade e independência; mas permaneceram, com

um monopólio crescente, os advogados e juristas universitários, o que explica que a composição dos parlamentos tenha um quinhão desproporcionado destes juristas que só a evolução tecnológica e económica das sociedades contemporâneas começa a questionar.

O que hoje existe explica-se pelo que vem de trás; e, como é óbvio, os interesses de classe projetam-se, parlamentarmente, no momento de legislar.

Daí que nunca se tenha criado, entre nós, um serviço nacional de justiça que passa pela figura do defensor público porque contende com interesses de classe (ao contrário do que sucedeu na saúde onde esses interesses eram menos poderosos); daí que as Ordens tenham a composição corporativa que têm porque, sendo essa a composição da OA, ela foi naturalmente replicada para a das restantes profissões.

Simplesmente, nada é estático na vida; e começa a ser tempo de pensar nos direitos concretos de cidadãos concretos que se não compadecem com corporativismos desmesurados.

Vídeo da apresentação



[Clique na imagem](#)



3. Criminalizar a política, defender o Estado

José António Barreiros



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. JULGAR EM DITADURA, JULGAR EM DEMOCRACIA – CRIMINALIZAR A POLÍTICA/DEFENDER O ESTADO

José António Barreiros ¹

Vídeo da apresentação

O tema, no seu enunciado dicotómico, convoca alguns lugares-comuns, simplificadores como são todos eles, e é por aí que pretendo começar.

Logo o primeiro é tomá-lo como sendo o da equação entre o que se passava na justiça portuguesa entre 1926 e 1974 e o que ocorreu depois disso, centrando o *julgar em ditadura* naquilo que sucedeu no período antecedente e sustentando, em contrapartida, que após a Revolução dos Cravos, se entronizou, *ipso facto* um sistema de *justiça democrática*.

Há simplificação, porquanto o *julgar em ditadura* não ocorreu apenas no período que vai da Revolução Nacional do 28 de Maio de 1926 a 25 de Abril de 1974, tem ramificações históricas antecedentes e fez incursões mesmo já após o 25 de Abril, concretamente no ano de 1975.

Depois, simplifica-se ao centrar o tema da *justiça em ditadura* restritamente no que se passava quanto aos crimes ditos políticos e concretamente quanto ao que foi a experiência dos tribunais denominados “plenários” onde se julgaram os processos investigados pela Polícia Internacional de Defesa do Estado, ulteriormente cognominada Direcção Geral de Segurança, pois o tema é mais vasto e propaga-se à própria jurisdição comum, incluindo a administrativa, todas elas contaminadas, por definição, pelo mesmo sistema de autoritarismo jurídico.

Para além disso, a própria dicotomia *julgar em ditadura/julgar em democracia*, nos termos em que se encontra formulada é enganadora, porque, se houve períodos da vida pública portuguesa em que não se viveu tecnicamente em ditadura, facto é que o sistema político se serviu reiteradamente de meios típicos de Estados ditatoriais, como as jurisdições especiais, as leis de excepção, a retroactividade incriminatória, como é exemplo concludente o vivido ainda na 1.ª República, saída da Revolução de 1910, tal como no que se passara na Monarquia dita liberal emergente da Revolução de 1820.

Esquecer tudo isso, tudo isso minimizar é, por um lado, proceder a um recorte artificial na realidade, será forma de desconsiderar a dinâmica histórica e a fluidez da sua dialética, é,

¹ Advogado.

em suma, enganarmo-nos na análise e ficarmos privados de meios de acção quanto ao que importa reformar no sistema de governo da sociedade.

Pior: quer uma variante, quer outra, destas visões redutoras, pela simplificação que introduzem no tema, não só a tornam instrumento dúctil, ao serviço das ideologias, como pela sua aparente plausibilidade convincente, meio de propaganda.

As gerações mais novas, que não viveram os períodos pretéritos e sobretudo aquelas gerações em cuja formação entrou apenas a vertente de escolarização técnica, mesmo quando universitária, mas já não a preparação de uma consciência histórica, ficam à mercê de ideias feitas, em cuja desconformidade verificam mais tarde terem sido induzidos e enganados.

É, pois, dever cívico tentar aproximar-nos da verdade. Esta minha intervenção não tem a arrogância de pretender, mas do que ensaiar a partilha de algumas reflexões.

Posto isto, prossigamos, sem perder de vista que o propósito da minha intervenção visa avaliar como se criminalizou a política na perspectiva de defender o Estado.

Ao contrário do que supõe certo pensamento de positivismo legalista, o sistema de justiça, e entre todos os seus subsistemas, o da justiça penal, está directamente dependente dos traços estruturantes que lhe desenham o modelo, e esses são os delineados pela política, nomeadamente aquela que, assumindo-se vitoriosa em termos de controlo dos órgãos do Estado, formula os seus ditames, através da legislação ou pela via administrativa.

Esquecer esta correlação e supor que o Direito tem uma outra origem, como que liofilizada, e uma diversa natureza, de mera regulação normativa, é ingenuidade que pode servir utilitariamente uma certa mentalidade tecnicista, que encontra na tecnocracia jurídica forma de obnubilação acrílica face às realidades subjacentes que pela justiça ganham concretização.

Sucede, porém, que não se trata de uma correlação linear esta, entre o devir da política e o da justiça, porquanto existem assimetrias nas duas cronologias quando não de contradições entre a natureza e a conformação material de ambas.

Numa primeira dimensão, porquanto o tempo de consagração dos novos ideários políticos não é imediato ao seu surgimento, antes, numa vertente prática, porque se exige a formação de estruturas que permitam a sua concretização e que nem sempre é fácil

implantar, e também porque há prioridades que a nova ordem estabelecida tem de assumir, logo até para a sua própria sobrevivência.

Depois, porque as estruturas de justiça do passado têm uma significativa força de inércia, de que decorre a sua manutenção, mesmo para além do regime que lhes deu génese.

Enfim, porque há invariâncias, que acabam por ser comuns a vários tempos históricos, entre elas, porque não despiciendas, as que decorrem das mentalidades dos agentes do sistema, a força acomodatória da rotina, para não deixar de referir os interesses corporativos disseminados nos vários órgãos de administração judiciária.

Os regimes políticos, quando se sucedem, valem-se amiúde, salvo leis especiais decretadas numa lógica imediatista e de emergência, da legislação decretada pelo regime político antecedente, a qual assim goza de uma relativa perdurabilidade, prolongando-se temporalmente para além da razão política que lhe ditara a génese e, desta forma, a própria legitimação: a História evidencia que, entronizada a nova ordem, ela preocupa-se sobretudo em editar legislação repressiva de autodefesa, ou aquela que visa impor por via coerciva penal aquelas novidades revolucionárias que se sabe irão encontrar obstáculos de materialização e até lá sobrevive o passado mesmo quando já disfuncional com o novo modelo de sociedade que se pretende.

Um exemplo típico: a Ditadura Nacional [de 1926] fez aprovar para a justiça comum um Código de Processo Penal, em 1929, cujos princípios norteadores tinham muito de liberal, pois que se tratou, afinal, de diploma cujo projecto havia sido minutado ainda entre o final da Monarquia e a República.

E se modificações estruturais, o 28 de Maio introduziu, que tentaram alinhar com um ideário de reformulação da justiça foi a nível do processo civil e da reorganização judiciária, através do ministro Manuel Rodrigues Júnior.

O mesmo se poderá dizer quando, terminada a segunda guerra mundial, vencidas as forças do Eixo nazi-fascista, e parecendo que a orientação prevalecente em Portugal – protegida a sobrevivência do regime político e a liderança de Oliveira Salazar, pelo contributo que, através de “neutralidade colaborante” havia concedido à causa aliada – iria pautar-se por uma certa forma, compromissória que fosse, com o ideário democrático e liberal das Nações Unidas, a legislação penal, em alguns dos seus domínios nevrálgicos, se caracterizou por um significativo endurecimento, reforçado que seria em 1954, pois que a

liberalização só surgiria em 1972, agora sim, como efeito imediato da revisão constitucional de 1971.

E vejamos que o próprio regime saído do 25 de Abril de 1974, constitucionalizado que foi em 1976, só encontrou um Código Penal que substituiu o de 1886 em 1982 e, mesmo assim, recuperando os traços essenciais de um projecto que havia sido apresentado ao Governo ainda em 1966, sendo o país governado então por Oliveira Salazar e ministro da Justiça, pela segunda vez, o professor João de Matos Antunes Varela. E em matéria de Código de Processo Penal só em 1987, aí, sim, consagrando-se um sistema totalmente novo por contraposição àquele de 1929 que sucessivas revisões haviam descaracterizado e que se pretendia ser a legislação de um Estado de Direito democrático.

Já muito antes, aliás, se nos situarmos no período sequente ao vintismo, que a Constituição de 1822 viria a legitimar, verificamos que a nível criminal substantivo – seja no que ao catálogo dos crimes e das penas respeita – vigoraram as Ordenações do Reino, no caso as últimas, as Filipinas, até à aprovação a 11 de Dezembro do Código Penal de 1852, este sob a Ditadura de Saldanha, porquanto no domínio adjectivo, isto é, processual, já haviam sido substituídas pela Reforma Judiciária de 1832 e as que se lhe seguiram.

Assim, quando Joaquim José Caetano Pereira e Sousa, advogado da Casa da Suplicação, publicou, com licença da Mesa do Desembargo do Paço, o seu livro *Classes dos Crimes* [primeira edição de 1803, segunda em 1816 e outras sucessivas, uma de 1830], e nele compendiou, como sistema, os crimes e as penas «segundo a legislação actual», o essencial desse catálogo de actualidades era quanto estava contido ainda no Livro V daquelas Ordenações Filipinas, além de toda quanto estava editado em Alvarás, alguns de remota origem porquanto já com dois séculos de vigência.

+

Aqui chegados, há também que ter em conta que, na sua origem, os sistemas que se enunciam como de ruptura liberal com o passado, ao terem de cuidar da sua própria sobrevivência, têm de assumir medidas de cunho excepcional, ao arrepio dos ideários que proclamavam: é aí que entra a realidade da criminalização política, a justiça a servir de modo de perseguição dos opositores ou as personagens do regime anterior que foram escolhidas como alvos a abater e não personagens a agraciar pela sua recuperação para os novos tempos.

Assim com o post 25 de Abril.

Se bem que já do Programa do Movimento das Forças Armadas, que teve, aliás, valia de Lei Constitucional, resultasse «a extinção dos «tribunais especiais» e a dignificação do processo penal em todas as suas fases», logo no ano seguinte, pelo Decreto-Lei n.º 425/75, de 12 de Agosto, foi criado um *Tribunal Revolucionário* para o julgamento dos implicados na denominada «tentativa contrarrevolucionária» de 11 de Março de 1975, ou seja tribunal erigido posteriormente aos factos e de natureza especial, realidade efémera, pois seria extinto pela Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, não sem, porém, que as matérias de que estava incumbido passassem para a competência dos tribunais militares.

Tal Tribunal Revolucionário era constituído por um presidente, oficial general designado pelo Conselho da Revolução, dois vogais, nomeados também pelo mesmo Conselho da Revolução, um assessor, juiz de direito, escolhido pelo Conselho da Revolução e um júri de onze elementos efectivos escolhidos pela Assembleia das Forças Armadas de entre os seus membros, escolhendo igualmente o Conselho da Revolução os promotores de justiça e de instrução, tudo para gerar uma sentença de que não cabia recurso.

Outro tribunal especial criado nesse conturbado período, pela Lei n.º 13/75, de 12 de Novembro, foi o denominado *Tribunal Militar Conjunto*, para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 8/75, de 25 de Julho que retroactivamente criminalizara os membros do Governo [Presidente do Conselho de Ministros e Ministro do Interior e «todos os funcionários da Direcção-Geral de Segurança, pertencentes às categorias de pessoal dirigente e pessoal técnico de investigação criminal, superior e auxiliar, até chefe de brigada, inclusive [...] e bem assim os funcionários da sua antecessora Polícia Internacional e de Defesa do Estado, das categorias de pessoal de direcção e investigação, até chefe de brigada, inclusive» [artigo 6.º], bem como a «todos os demais funcionários do quadro», «professores da respectiva escola técnica», denunciantes e informadores, e «os que utilizaram os serviços dessas polícias causando prejuízos morais ou materiais a qualquer pessoa física ou jurídica» [artigos 3.º e 4.º].

Visto nesse ângulo, esse período seria fértil em medidas de cunho excepcional, de sinal derogatório ao que era o quadro legal até aí vigente e não num sentido prometido de concessão da liberdade, mas da sua restrição em nome da dita liberdade.

Logo assim o Decreto-Lei n.º 744/74, de 27 de Dezembro permitia a qualquer autoridade prender fora de flagrante delito, tratando-se de crime punível com prisão superior a um ano, a qual era validade pelos «pelo comandante distrital, comandante de secção de

esquadra ou de posto destacado da Polícia de Segurança Pública ou entidades equivalentes da Guarda Nacional Republicana ou Guarda Fiscal.»

Tal diploma legal, cuja vigência seria prorrogada ainda por mais seis meses pelo Decreto-Lei n.º 322-A/75, de 27 de Junho, ou seja, tendo durado durante um ano, sujeitava tal prisão aos termos previstos no Código de Justiça Militar e mais acrescentava em outro dos seus preceitos, o artigo 3.º:

«1. A Guarda Nacional Republicana, a Guarda Fiscal e a Polícia de Segurança Pública podem manter sob sua guarda os presos sem culpa formada pelo prazo máximo de cinco dias, independentemente de quaisquer formalidades.

«2. Transcorrido o prazo referido no número anterior, os presos, acompanhados dos respectivos autos, transitarão para a guarda da entidade competente para instrução preparatória ou para a autoridade militar.»

Já havia sido assim, num outro registo, quando da 1.ª República, inaugurada em 1910, a qual, por Lei de 23 de Outubro de 1911 criara um Tribunal especial, presidido por juiz comissionado, e com delegado do Procurador da República também de nomeação governamental, tal como o juiz, para o julgamento de certos crimes de natureza essencialmente política como qualquer tentativa de restabelecimento da monarquia, integridade da República, bem como a instigação à guerra civil ou ainda os que se levantassem contra a autoridade da República, do seu Presidente, do Governo ou até faltassem ao respeito devido à bandeira republicana. Também este tribunal teria vida breve, pois seria extinto a 11 de Março de 1912.

E poderíamos continuar a multiplicar exemplos que só surpreenderão os que têm do mundo uma visão maniqueísta ou do mundo das ideias uma concepção de activismo militante, apta a só achar no mundo os factos que confirmam os *a priori* já se formados.

Enfim, visto este breve enquadramento, vivido no quadro da excepção, foquemos agora algumas facetas mais particularizadas. O que aquele quadro de referência permite concluir é que entre o tumulto e o compromisso, as fracturas históricas que ocorrem quando da substituição de regimes, geram fenómenos específicos, que é necessário ponderar no seu relativismo histórico, para que se ganhe percepção quanto ao que está verdadeiramente em causa.

E se não é esse o sinal característico do que, consolidado, o sistema, vem a ser o seu paradigma e a sua natureza, aquelas exceções são demonstrações concludentes de uma lei de comportamento histórico, reiterada e, por isso, significativa.

Será impossível, no quadro de uma comunicação que se supõe breve dar conta de todas as facetas em que os sistemas se normalizaram.

Teremos, por isso, mesmo de deixar como contraponto, menções dispersas que permitam contrastar o que se viveu já no domínio da estabilização repressiva do regime antecedente e nomeadamente: a derrogação, a partir de 1945, do sistema consagrado no sistema processual penal aprovado em 1929, agora em detrimento da judicialização integral que enformara o Código de Processo Penal então aprovado; as particularizações a favor da perseguição, por via criminal, aos crimes ditos contra a segurança do Estado; a especificidade do modelo subjacente aos tribunais plenários para o julgamento não só desse tipo de infrações, mas, também – e isso é frequentemente esquecido – dos crimes de imprensa.

Em sede do processo penal comum à chegada da República de 1910 o panorama era de miscigenação entre o território judicial e o policial, que, a Monarquia, em sua defesa, havia gerado.

Assim, um corpo de diplomas publicados a 28 de Agosto de 1893, a 12 de Abril de 1894 e a 3 de Abril de 1896, procedera à reorganização dos serviços de polícia e atribuíra à *Polícia de Investigação Judiciária e Preventiva*, presidida por um «juiz de instrução criminal», funções de investigação de crimes, em «autos confidenciais e secretos,» e a capacidade para proceder mesmo à prisão nos casos em que não fosse legalmente exigível a formação judicial da culpa, sucedendo que logo o primeiro dos diplomas procedeu a um extenso catálogo de crimes que a dispensavam e relativamente aos quais a polícia poderia livremente prender [vejam-se os artigos 21.º e seguintes do primeiro dos diplomas; o regime legal do mesmo seria complementado pelo Decreto de 19 de Dezembro de 1902].

Esta policialização da competência para a investigação a favor da *preventiva* e do Juízo de Instrução Criminal, em concorrência com a competência judicial comum, haveria de marcar a agenda da política criminal, e gerar ampla controvérsia, ademais porque, entre as investigações efectuadas pelo dito juiz de instrução criminal e pela respectiva polícia, se cifraram temas de cunho político, nomeadamente de perseguição a actividades levadas a cabo por republicanos contra o regime monárquico.

O comprometimento do Juízo de Instrução Criminal com a repressão política marcá-lo-ia de modo indelével.

A legislação republicana surgiria, pois, neste contexto e logo orientada a mudança de rota, o que promulgou através de um corpo de medidas imediatamente aprovadas.

Acto contínuo, logo a 10 de Outubro de 1910, a extinção do Instrução Criminal, o que foi feito por Decreto, pelo qual se aboliram os «juízos excepcionais» e aquele através de uma fórmula ímpar porquanto se revogavam os diplomas que o haviam criado, pelo que o referido Juízo «fica extinto para sempre», como se a proibir a sua reconstituição.

Depois a criação, pelo Decreto de 14 de Outubro de 1910 dos «juízes de investigação criminal», os quais «terão essencialmente a seu cargo a formação, dentro da sua área de todos os corpos de delito e a realização de todos os actos de processo criminal preparatório até à pronúncia, inclusive, e remeterão esses processos, depois de passar em julgado a pronúncia ou o despacho correspondente, para os competentes distritos criminais, onde só poderá seguir-se o processo acusatório e o julgamento.»

A Constituição, firmada em 21 de Agosto de 1911, estabeleceria a natureza contraditória da instrução através da seguinte fórmula:

«20.^a A instrução dos feitos-crime será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa.»

Este direito à intervenção na instrução de forma contraditória, com a possibilidade de requerimento das diligências necessárias à defesa já havia sido consagrada, aliás, pelo Decreto de 18 de Novembro de 1910, no seu artigo 14.º.

E – note-se, para ouvintes contemporâneos – que quando falamos nesses momentos históricos em *instrução* estamos a referir-nos à averiguação pré acusatória destinada a fundamentar a submissão de um processo a julgamento.

Assim, quando o Código de Processo Penal de 1929 consignou, por um lado, a integral judicialização do corpo de delito, mantendo a fase de instrução dita contraditória, a funcionar como forma de produção probatória para os casos de excesso de prazo na instrução preparatória e como forma de fazer controlar judicialmente a acusação do Ministério Público [artigo 326.º], fê-lo seguindo uma linha de orientação cujo conteúdo promanava da legislação antecedente.

A Constituição de 1933, não tomando posição quanto à competência para a investigação pré-acusatória, e mantendo deste modo incólume o sistema anterior de judicialização das averiguações, antes deixaria o tema para o legislador ordinário, que aliás só o alteraria em 1945.

Assim a Lei Fundamental, que daria legitimação plebiscitária ao Movimento do 28 de Maio e entronizaria o Estado Novo, clausuraria como direito dos cidadãos «haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, as necessárias garantias de defesa» [n.º 10 do artigo 8.º].

A competência regra de uma competência indagatória conferida a juízes apenas viria a sofrer uma alteração substancial em 1945, com a aprovação de dois diplomas sucessivos, o Decreto-Lei n.º 35007 e o 35042, o primeiro sobre uma nova estrutura para o processo penal, o segundo sobre a orgânica dos órgãos de polícia judiciária, englobando a Polícia Judiciária, na dependência do Ministério da Justiça e a PIDE, a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, sujeita ao Ministério do Interior.

A estrutura essencial da reforma processual introduzida em 1945 pelo Decreto-Lei n.º 35007, de 13.10.45, caracterizou-se pela outorga ao Ministério Público dos poderes instrutórios anteriormente confiados ao juiz e pela redução do controle da abstenção acusatória daquele titular da acusação pública a mero exame hierárquico, tudo numa linha orientadora de menor favor à judicialização e de reforçada ênfase à oficialização penal.

Ao aprovar o novo figurino, o legislador preocupou-se em subtrair ao juiz a competência que este anteriormente detinha para efectuar as diligências de instrução preparatória, pois estas, segundo o novo figurino, passaram a ser dirigidas pelo Ministério Público [artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35007], salvo nos casos em que esta entidade fosse afastada em favor das entidades da Polícia Judiciária e da P.I.D.E.

A lógica estruturante da nova opção radicava numa ideia de um princípio acusatório, ou seja, na ideia segundo a qual, cabendo ao Ministério Público a função de acusador, teriam de lhe ser outorgados os meios processuais para que pudesse proceder à recolha de provas que fundamentariam esse acto de imputação de responsabilidades.

Conferida assim a instrução preparatória ao Ministério Público, na verdade, passou a ser da exclusiva competência da Polícia Judiciária a realização da instrução preparatória quanto a crimes cometidos nas comarcas de Lisboa, Porto ou Coimbra [artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35042, de 20.10.45].

E passou a ser igualmente prerrogativa exclusiva daquela Polícia a instrução preparatória em todo o território nacional, quanto aos crimes de falsificação de moeda, notas de banco e títulos de dívida pública e tráfico de estupefacientes, mulheres, menores e publicações obscenas [citado diploma, artigo 16.º], competência essa que poderia em parte ser deferida, pela Procuradoria-Geral da República, à própria P.I.D.E. [artigo 7.º, n.º 9, alínea e] do Decreto-Lei n.º 39 749, de 09.08.54].

Finalmente, passou a ser deferível à Polícia Judiciária, pelo Procurador Geral da República [parágrafo 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 042], a instrução preparatória e a investigação em todo o território nacional de crimes cuja descoberta se mostrasse particularmente difícil, vista a verificação de qualquer dos seguintes requisitos:

[i] Tratar-se de crimes de homicídio voluntário, roubo, furto, burla, abuso de confiança, falência fraudulenta e fogo posto, quando cometidos em acumulação e em diferentes comarcas por delinquentes perigosos ou indivíduos sujeitos a vigilância especial da polícia

[ii] Crimes de associação de malfeitores ou cometidos por associação de malfeitores, quadrilha ou bando organizado

[iii] Quaisquer crimes públicos a que correspondessem processo de querela ou correccional [este por crimes menos graves], se a sua averiguação ou a descoberta dos seus autores se mostrasse particularmente difícil.

Quanto à P.I.D.E. [prevista no Decreto-Lei n.º 35042, criada no Decreto-Lei n.º 35 046, de 22.10.45, reorganizada pelo Decreto-Lei n.º 39 7849, de 9.08.54] passou a ter competência de entidade de polícia judiciária e especialmente – em regime de concorrência por vezes conflituosa com a Polícia Judiciária – a necessária para instruir os seguintes processos:

[i] Por infracções praticadas por estrangeiros no que se refere ao regime da sua entrada, permanência e trabalho em território nacional

[ii] Por demais infracções relativas ao regime de passagem nas fronteiras terrestres e marítimas

[iii] De emigração clandestina, aliciamento ilícito de emigrantes e introdução clandestina de emigrantes

[iv] Por crimes quanto à segurança interior e exterior do Estado

[v] De falsificação de moeda e títulos nacionais e estrangeiros, quando pelo Procurador

Geral da República lhe fosse conferida tal instrução.

Esta verdadeira administrativização da instrução preparatória foi justificada:

[1] Quanto à sua atribuição ao Ministério Público, pela necessidade de evitar a acumulação, dita inquisitória, das funções instrutória e judicativa na mesma entidade judicial;

[2] E quanto à sua atribuição à Polícia Judiciária, pela vantagem de conferir a esta poderes para enfrentar a criminalidade nas grandes cidades e a delinquência habitual ou profissional, já que, relativamente ao Ministério Público, a Polícia Judiciária gozava de maior especialização técnica.

A subtracção de poderes que tradicionalmente eram pecúlio do juiz e sua atribuição ao Ministério Público e às polícias, não significou que, quanto às matérias em que eram agora investidas em funções, estas duas entidades desfrutassem entre si de iguais poderes, pois o legislador conferiu às polícias poderes amplos, nomeadamente quanto a prazos de prisão preventiva e espartilhou o Ministério Público, em certos casos, numa situação de subalternização quanto aos feitos em que o múnus instrutório fosse da exclusiva competência policial.

Assim, quando o crime fosse instruído pela Polícia Judiciária, o Delegado do Procurador da República, caso entendesse não haver matéria incriminatória bastante e no caso de se abster da acusação, teria de comunicar tal abstenção ao Procurador da República seu superior [artigo 2.º, parágrafo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 042], o qual poderia ordenar o exercício da acção penal, decisão que o delegado do Ministério Público teria de acatar.

Esta obrigatoriedade de comunicação exprimia, no fundo, um exame obrigatório da decisão de não acusação quanto a matérias consideradas como que privativas da Polícia Judiciária.

A Polícia Judiciária e a P.I.D.E. tinham, além disso, o dilatado prazo de três meses, prorrogáveis por mais dois períodos de quarenta e cinco dias cada, para realizarem a instrução preparatória, quando esta fosse de sua exclusiva competência, podendo deter os arguidos sob prisão preventiva durante esse período [artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 35 042].

A prorrogação da prisão era decidida – não por um magistrado – mas por um membro do Governo, respectivamente o Ministro do Interior – no caso da P.I.D.E. – e o da Justiça, quanto à Polícia Judiciária.

A P.I.D.E. tinha poderes ainda mais largos pois, para além de poder prender

preventivamente sem culpa formada durante 180 dias, poderia quanto aos «crimes políticos» aplicar medidas de segurança de internamento carcerário, que se traduziam, através da sua sucessiva renovação, numa autêntica prisão por tempo indefinido sem culpa formada [Decreto-Lei n.º 40 550, de 12.03.56].

Numa certa medida, o controlo da instrução pela acusação era, além disso, minimizado, tanto no sentido positivo como negativo, pois se permitia à Polícia Judiciária arquivar autos de instrução preparatória, ou mandá-los aguardar melhor prova por decisão do director ou subdirectores – mediante proposta fundamentada do inspector da secção – sistema que, agravado posteriormente, permitia uma autêntica «amnístia» por via administrativa, quanto aos crimes que não fosse considerado oportuno investigar, dada a ausência de controlo efectivo deste arquivamento.

A flexibilização do sistema só ocorreria em 1972, na sequência da revisão constitucional de 1971.

Em resultado da revisão constitucional e da liberalização do regime, ensaiou-se uma reintrodução do juiz na fase pré-acusatória.

O problema tinha clara repercussão política, tendo-se sedimentado uma tímida opção de compromisso – após acalorado debate parlamentar, em que estiveram presentes uma proposta governamental e um projecto de lei da autoria do deputado Francisco de Sá Carneiro – pela Lei 2/72, de 10 de Maio, que o Decreto n.º 343/72, de 30 de Agosto se encarregou de regulamentar.

A Lei n.º 2/72, ao criar os Juízos de Instrução Criminal – e foram criados em Lisboa, Porto e Coimbra –, limitou-se a confiar aos juízes de instrução criminal, a criar, certas funções jurisdicionais, nomeadamente, além das necessárias para proferir a pronúncia [artigo 1.º, n.º 1 do Decreto n.º 343/72], «a validação e manutenção de capturas, a decisão da liberdade provisória e aplicação provisória de medidas de segurança, a admissão do assistente e a condenação em multa e imposto de justiça».

A proposta governamental [publicada no *Diário das Sessões da Assembleia Nacional* – suplemento ao n.º 141 de 3 de Dezembro de 1971, páginas 2842 e segs.] que viria a converter-se em lei, encontraria pela frente, como se disse, uma outra alternativa, subscrita pelo deputado Francisco Sá Carneiro [proposta de alteração à proposta de Lei n.º 17/X – “organização judiciária”, publicada no *Diário das Sessões da mesma Assembleia Nacional* n.º 163 de 26.02.72, páginas 3262 e 3263].

De acordo com esta última iniciativa do referido deputado, o objectivo a atingir deveria ser mais ambicioso, pois não só a tais juízos de instrução criminal deveria caber o poder para emitirem o despacho de pronúncia ou equivalente, como a não pronúncia e sobretudo [base I da proposta de alteração] «a instrução de todos e quaisquer processos criminais, exercendo durante ela as funções jurisdicionais».

O debate parlamentar sobre tais matérias esteve quase para nem ocorrer, tendo as propostas de alteração subscritas pelo deputado corrido o risco de serem rejeitadas, por se considerar que continham matéria nova, insusceptíveis pois de serem subsumíveis no conceito de matéria de alteração, para os efeitos restritivos do artigo 39.º do então vigente Regimento da Assembleia Nacional.

A solução consagrada com a aprovação do projecto oficial mereceu, apesar do seu carácter limitado, aplauso em alguns meios de opinião, pois que significava avanço relativamente ao sistema antecedente no que diz respeito a uma liberalização pela judicialização.

Enfim, será inviável alargar o que se pretende sejam apenas breves notas e reflexão.

Por isso termino.

Penúltima menção, o Tribunal Plenário, o qual sucederia ao Tribunal Militar Especial, que havia sido criado pelo Decreto-Lei n.º 23 203, de 16 de Novembro de 1933, já aprovado sob a égide da Constituição desse ano, o qual, por seu turno substituiria o Decreto n.º 21 942.

A Constituição de 1933, logo desde a sua versão inicial, proibindo como regra a criação de tribunais especiais, admitia-os, porém, para o julgamento de crimes fiscais, sociais e contra a segurança do Estado.

Desde o 28 de Maio de 1926 haviam sido criados tribunais militares especiais para julgamento de infracções de natureza política.

Assim o Decreto n.º 19 143, de 19 de Dezembro de 1930, geraria um tribunal militar especial, a funcionar junto do Quartel General do Governo Militar, com o mandato especial de julgar actos consumados, tentativas e conspirações revolucionárias então presentes, situações cuja investigação era confiada à justiça militar, tudo com um processamento sumário; o modelo seria aperfeiçoado pelo Decreto n.º 21 942, de 5 de Dezembro de 1932.

Este *Tribunal Militar Especial*, de 1933, cujo propósito era a julgamento de crimes como a rebelião e atentados contra a integridade da Nação, a forma republicana do Governo, e a autoridade do Presidente da República e dos ministros, era composto por dois juízes militares, nomeados pelo ministro da Guerra e um juiz auditor civil, nomeado pelo ministro da Justiça, o qual nomearia também um representante do Ministério Público e um promotor, os quais, pormenor não despreciando, receberiam, para além dos seus ordenados, gratificações complementares pelo exercício do cargo.

Tinha sede em Lisboa e secções no Porto e nos Açores.

Ao estilo da justiça castrense, sumária, pois, tudo se processava em “marcha de corrida”: terminada a averiguação, o denominado “corpo de delito”, o promotor e o auditor tinham 48 horas para promover diligências e formular acusação, sendo o julgamento marcado em três dias. Lida a sentença, não havendo recurso, a mesma transitava em julgado em 24 horas.

Em coadjuvação, no mesmo ano seria criada a Polícia de Defesa Política e Social [pelo Decreto-Lei n.º 22 151, de 23 de Janeiro de 1933], em substituição da secção homónima da então denominada Polícia de Informações.

Seria o Decreto-Lei n.º 35 044, de 20 de Outubro de 1945, ao reorganizar os tribunais ordinários, e ao extinguir o Tribunal Militar Especial, que cometeria o julgamento dos crimes contra a segurança do Estado e de imprensa ao *Plenário* do Tribunal Criminal, a quem foi também atribuída a competência para julgar crimes de açambarcamento, especulação e quaisquer outros passíveis de processo de querela quando «em virtude da sua importância a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça mandasse avocar o seu julgamento ao Tribunal Criminal», avocação que operaria por proposta do Procurador Geral da República [n.º 3 do citado artigo 13.º].

Este modelo, que se tornaria marca de infâmia, implicou o odioso do comprometimento da magistratura judicial comum na repressão política, já que o plenário era formado pelos juízes comuns dos tribunais criminais, sob presidência de um desembargador, sendo os dois vogais os mais antigos juízes dos respectivos juízes criminais, todos nomeados pelo Ministro da Justiça.

Da justiça fardada passava-se, enfim, à justiça togada no âmbito da repressão política.

Enfim, três apontamentos com os quais findo esta alocução dispersa.

Primeiro, a acentuar que no quadro estrito da repressão política, os regimes mobilizam meios de excepção que acabam por reconduzir-se a paradigmas comuns, nos quais, no que se refere ao comprometimento judiciário, ele ocorreu de dois modos: ou pela criação de tribunais especiais com juízes individualizados, para eles especificamente mobilizados por nomeação governamental, ou pelo recurso à jurisdição comum, toda ela formada já por juízes nomeados pelo Governo, efectuando-se, por critério de antiguidade, o trânsito de tais magistrados para aquelas funções de julgamento securitário, talvez porque a antiguidade gerasse complacência, sendo a subida à segunda instância aliciante suficiente.

Segundo, para referir que a circunstância de, no regime antecedente, a chegada à magistratura judicial era obrigatoriamente precedida por uma carreira conseguida no Ministério Público, era apta a gerar disfunções decorrente de anos e sujeição a uma lógica de hierarquia e de sistemática acusação penal e condicionar a mentalidade daqueles que não encontrassem agora na judicatura um novo modo de ver e, por isso, de ser.

Último, para acentuar em que medida a chave do sistema sempre esteve na configuração do objecto do processo.

É que, pela sua própria índole, o processo criminal torna-se recorte no real: ante o facto histórico, sendo um este sistema complexo, multifacetado, com inter-relações subjectivas e dinâmicas, o processo penal gera, no entanto, uma artificialidade, a que se chama o «objecto do processo».

Esse objecto, sendo apenas formado pelos factos relevantes para integrarem os tipos incriminadores em causa – e já aqui vai uma primeira restrição – é, por outro lado, constituído apenas por aqueles factos que os agentes do sistema entenderam poderem ser convocados para averiguação, através de uma selecção de entre outros, com igual perfil, ou até conexos com os escolhidos, mas que, por razões tantas, foram desconsiderados e, assim, esquecidos; além de tudo isso suspender a fita do tempo e tornar a cinematografia da vida em fotografia jurídica.

Daqui resulta que o poder judiciário, só podendo julgar os temas que lhe são trazidos pela acusação, fica, pois, dependente dos termos em que esta as formular e assim basta uma mutação a nível das estruturas do Ministério Público para que o resultado global do que a justiça venha a conhecer e a não conhecer fique confinado.

À ilusão do princípio, talvez impropriamente chamado da legalidade, e que melhor se denominaria da universalidade, segundo o qual, ela visaria, generalizadamente, todos os

casos em que se colocasse a suspeita de crime, sucede a noção de que, não só há zonas excluídas de qualquer abordagem pelas instâncias formais de controlo da criminalidade, como há zonas que, em função de uma opção clara – ainda que não expressamente assumida – ficam na zona de conforto da protecção efectiva, pois que não integram objecto de qualquer investigação.

Junte-se tudo e teremos a distopia tornada regra.

Sucedeu e poderá vir a suceder. «A História repete-se duas vezes», escreveu Georg Wilhelm Friederich Hegel. Karl Marx acrescentou: «a primeira como tragédia, a segunda como farsa».

Oxalá não estejamos a rever aqui a nossa contemporaneidade.

Vídeo da apresentação



[Clique na imagem](#)



4. Debate



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. DEBATEⁱ

Vídeo do debate



[Clique na imagem](#)

ⁱ Inclui as intervenções da Procuradora da República Jubilada Aurora Rodrigues e do Desembargador Jubilado Francisco Bruto da Costa.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Título:

Julgar em ditadura - Julgar em Democracia

Ano de Publicação: 2021

ISBN: 978-989-9018-76-1

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt